

# A necessidade de mudança no modelo de Polícia Judiciária Militar diante das funções contemporâneas do Inquérito Policial: considerações iniciais

**Janaina Soares Prazeres Nascimento**  
Capitão de Corveta da Marinha do Brasil.

**Revisores:** Antonio Carlos Gomes Facuri (ORCID: 0009-0006-8038-8288; e-mail: [antonio.facuri@mpm.mp.br](mailto:antonio.facuri@mpm.mp.br))  
Luciano Moreira Gorrihas (ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: [luciano.gorrihas@mpm.mp.br](mailto:luciano.gorrihas@mpm.mp.br))

**Data de recebimento:** 30/04/2023

**Data de aceitação:** 02/05/2023

**Data da publicação:** 30/05/2023

**RESUMO:** Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, responsável pelo aumento da competência, a Justiça Militar da União e seus diversos atores vêm trabalhando para o aperfeiçoamento do sistema de persecução penal, em especial, da fase pré-processual. Apesar de os esforços terem se intensificado, pouco se desenvolveu no sistema de investigação criminal militar. De acordo com as recentes pesquisas, os números que envolvem a apuração e o julgamento de casos mais recorrentes, como o porte de drogas, é desproporcional aos que necessitam uma maior tecnicidade, como os crimes de licitação, organização criminosa e até mesmo os cybercrimes. É fato que alguns crimes não chegam a ser denunciados pela falta de elementos probatórios mínimos e que outros são alcançados pela prescrição. Analisando essas perspectivas, infere-se que a carência técnica das investigações afeta todo o sistema de persecução penal militar que necessita de uma mudança em seu modelo para imprimir maior eficiência.

**PALAVRAS-CHAVE:** apuração; crimes militares; polícia judiciária militar; aperfeiçoamento; inquérito policial militar; órgão investigativo.

## ENGLISH

**TITLE:** The need for change in the Military Judiciary Police model in view of the contemporary functions of the Police Inquiry: initial considerations.

**ABSTRACT:** Even before the entry into force of Law nº 13.491/17, responsible for increasing competence, the Federal Military Justice and its various actors have been working to improve the criminal prosecution system, in particular, the pre-procedural phase. Although efforts have intensified, little has been developed in the military criminal investigation system. According to recent research, the numbers involving the investigation and judgment of the most recurrent cases, such as drug possession, are disproportionate to those that require greater technicality, such as bidding crimes, criminal organization and even cybercrimes. It is a fact that some crimes are not reported due to the lack of minimal evidence and that others are reached by prescription. Analyzing these perspectives, it is inferred that the technical lack of investigations affects the entire military criminal prosecution system, which needs a change in its model to print greater efficiency.

**KEYWORDS:** investigation; military crimes; military judicial police; improvement; military police investigation; investigative body.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Modelo Atual de Polícia Judiciária Militar nas FFAA – 3 Funcionalismo do IPM – 4 Aumento de competência da JMU – 5 A criação de um órgão técnico como marco essencial ao desenvolvimento da PJM – 6 Viabilidade de instalação de um novo modelo de Polícia Judiciária Militar – 7 Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente artigo não tem o condão de exaurir as questões controvertidas que cercam o tema restringindo-se a gerar reflexão.

Assunto que há tempos vem gerando estudos e reuniões entre a Justiça Militar da União-JMU, o Ministério Público Militar-MPM, o Ministério da Defesa e as Forças Armadas é o aperfeiçoamento da Polícia Judiciária Militar-PJM.

Inegável que esforços têm sido realizados para que a Polícia Judiciária Militar alcance um nível de aperfeiçoamento que permita colaborar efetivamente com o sistema de persecução penal militar, mas, em verdade, o que se tem percebido são melhoras tímidas que não conseguem ultrapassar as dificuldades apresentadas há anos.

Uma das mais importantes iniciativas foi a edição do Manual de Polícia Judiciária Militar em junho de 2019. O documento, elaborado de forma colaborativa entre o MPM e as FFAA, serve de guia aos encarregados das investigações criminais militares contendo modelos dos procedimentos mais comuns.

Após as diversas inovações legislativas na área penal e processual penal, como a que trouxe um aumento na competência da Justiça Militar da União bem como as que criaram novos institutos nas investigações em geral, como a utilização das colaborações premiadas e dos acordos de não persecução penal, aplicáveis ao processo penal militar, a necessidade de repensar o modelo de investigação criminal militar atual ficou mais evidente haja vista que as tentativas de resolução dos problemas já existentes na persecução penal militar não se mostraram suficientes.

Ao se analisar a especificidade da atuação das FFAA, o papel da polícia judiciária militar se faz ainda mais relevante tanto na detecção quanto na investigação dos delitos ligados às atividades típicas da caserna.

Nas sessões seguintes serão realizadas algumas considerações acerca da investigação policial militar e seu *modus operandi* atual, analisando criticamente a falta de tecnicidade das apurações e suas consequências para a investigação criminal.

Será brevemente exemplificada a complexidade trazida pelo aumento de competência da JMU e por fim, proposta uma reflexão acerca da viabilidade de alteração do sistema atual de investigação criminal militar.

O objetivo é demonstrar a ineficiência do atual modelo de PJM nas FFAA e sugerir uma opção de atualização deste sistema de persecução penal, focada, em especial, nas investigações realizadas nos Inquéritos Policiais Militares.

## **2 MODELO ATUAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NAS FFAA**

A criação da Polícia Judiciária Militar remonta aos anos de 1895, com a edição do Regulamento Processual Criminal Militar<sup>1</sup> pelo Superior Tribunal Militar<sup>2</sup>, documento que regulamentou o processo criminal militar na Marinha<sup>3</sup> e no Exército.

Segundo o regulamento, competia aos chamados Conselhos de Investigação a apuração e a “formação da culpa dos indiciados” nos crimes militares. Ao final dos procedimentos, aqueles que eram “pronunciados” responderiam perante o Conselho de Guerra. Ou seja, o Conselho era detentor

---

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL MILITAR. *Regulamento Processual Criminal Militar – 1895*.

Disponível em:

<https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/159565/REGULAMENTO%20PROCESSUAL%20CRIMINAL%20MILITAR%20E2%80%93201895.pdf?sequence=62&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>2</sup> Ressalta-se que em 1º de abril de 1808, o Príncipe-Regente D. João VI, por meio de Alvará com força de lei, criou o denominado Conselho Supremo Militar e de Justiça. o Conselho Supremo Militar foi substituído pelo Supremo Tribunal Militar, por meio do Decreto Legislativo nº 149 de 1893.

<sup>3</sup> À época, a Marinha do Brasil era chamada de Armada e ainda não havido sido criada a Força Aérea Brasileira.

de duas funções: a de investigação no bojo de um procedimento, bem como a função de denunciar os supostos autores dos delitos, similar a função exercida atualmente pelo Parquet Militar.<sup>4</sup>

Até o ano de 1920, todas as legislações vigentes atribuíam a competência de fiscal da lei e o poder de promover a ação penal aos oficiais.

Somente em 30 de outubro de 1920, o Decreto nº 14.450 introduziu o artigo 5º no Código de Organização Judiciária e Processo Militar e criou o Ministério Público Militar.

Com a criação do órgão ministerial esta primeira fase da persecução penal foi dividida.

Em que pese tenham sido realizadas algumas alterações legislativas acerca do modelo de Polícia Judiciária Militar, a função de investigação no caso de delitos militares permanece atribuída às autoridades de polícia judiciária militar desde sua criação.

A vigente Carta de 1988, quando se refere à Polícia Judiciária, em seu art. 144, § 4º, define que compete às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, conferindo legalidade à apuração exercida pela PJM e a função de fiscal e titular da ação penal, *in casu*, o Ministério Público Militar, conforme o art. 129.

Nota-se que a Constituição Republicana de 1988 trouxe uma similaridade entre a apuração dos delitos comuns e os militares fazendo apenas uma divisão por competência entre os órgãos incumbidos de seu exercício, de forma que, por razões de hermenêutica, as regras e entendimentos sobre os procedimentos de persecução penal são aplicáveis a todas as investigações, independente do delito que se está apurando.

A legislação infraconstitucional<sup>5</sup> além de confirmar o comando constitucional de atribuir à Polícia Judiciária Militar a apuração dos crimes

---

<sup>4</sup> BRITO, Marianna Vial, Ministério Público Militar através do tempo: 100 anos de história. *Revista do Ministério Público Militar*, Edição 34, abr. 2021, Tomo I. Acessado em: 11 maio 2023.

<sup>5</sup> DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969: Código de Processo Penal Militar

militares definidos em lei, lista as autoridades militares responsáveis pelo seu exercício e possibilita a delegação desta competência a Oficiais.

Definida a autoridade competente para o exercício da PJM, passa-se a discorrer sobre seu funcionamento.

Na maioria das vezes, as atribuições da PJM são exercidas no bojo de um procedimento administrativo chamado Inquérito Policial Militar-IPM, instituto similar ao Inquérito policial comum ou em lavraturas de Autos de Prisão em Flagrante.

Na prática, ao tomar conhecimento da ocorrência, em tese, de uma infração penal militar, a autoridade de PJM, por meio de portaria, nomeia um oficial como encarregado das investigações.

Essas investigações são realizadas no âmbito de cada Força, ou seja, se a infração em tese ocorre no âmbito de competência da Marinha do Brasil esta se incumbirá da investigação, sem qualquer interferência ou auxílio, seja do Exército ou da Força Aérea. Modelo que é aplicado às demais.

A diferença crucial entre os órgãos civis e militares incumbidos da persecução penal na Constituição é que na PJM todos os oficiais, de todos os corpos e quadros, podem vir a ser designados para a condução dos Inquéritos Policiais Militares ou mesmo exercer suas atribuições com autoridade judiciária, em caso de flagrante, o que não ocorre nas polícias federal e civil, nas quais são os seus respectivos delegados, com formação obrigatória em direito, as autoridades responsáveis pela apuração e convicção acerca dos fatos.

Assim, a polícia judiciária militar em que pese exerça função similar à polícia judiciária comum, não tem a mesma composição, disponibilidade de

---

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: (...)

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

órgãos auxiliares à investigação tampouco a formação técnica necessária à realização dos procedimentos ligados à persecução penal.

Sensíveis a essas questões, as próprias FFAA tiveram a iniciativa de criar núcleos de assessoria na área policial militar.

Na Marinha do Brasil, foram chamados de núcleos de polícia judiciária militar-NPJM, e possuem um serviço de assessoria jurídica e uma equipe pericial disponíveis 24h por dia, 07 dias na semana, com capacidade de atender demandas urgentes.

Outra ferramenta que foi disponibilizada aos oficiais foi o já citado Manual de Polícia Judiciária Militar, publicado no ano de 2019, com a intenção de padronização de procedimentos da Polícia Judiciária Militar.

Nas palavras do então Procurador-Geral da Justiça Militar Dr. Jamie de Cássio Miranda<sup>6</sup>:

Com a finalidade de se estabelecer um normativo, um modelo na investigação criminal militar, o Ministério Público Militar procurou o Ministério da Defesa e as três Forças. A ideia era desenvolver um projeto integrado, com a contribuição de todos os partícipes do procedimento, combinando teoria, por meio do detalhamento de cada etapa da investigação, com a prática, com a disponibilização de exemplos de documentos gerados. Assim, surgiu o Grupo de Estudos de Unificação dos Procedimentos de Polícia Judiciária Militar, a quem deve ser atribuído todos os créditos por esse brilhante trabalho. Após a publicação deste manual, espera-se alcançar várias medidas que reflitam na qualidade dos serviços da persecução criminal e que tragam como consequência um processo mais célere e fidedigno.

Por se tratar de procedimentos que envolvem a persecução penal, a autoridade que exerce poder de polícia judiciária militar possui funções outras que a mera redução a termo dos fatos que chegam a seu conhecimento.

---

<sup>6</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR; MINISTÉRIO DA DEFESA; MARINHA DO BRASIL; EXÉRCITO BRASILEIRO; FORÇA AÉREA BRASILEIRA. *Manual de Polícia Judiciária Militar*. 2017, p. 13. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/manualdepoliciajudiciariamilitar/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

Pelo até aqui exposto, verifica-se que o atual modelo não contribui para a que a fase inicial da persecução penal atinja seus objetivos primários de entregar os indícios de autoria e materialidade delitiva ao MPM, tampouco, entregar à sociedade uma resposta coerente com as demais funções de um inquérito policial, que já foram vislumbradas pela doutrina contemporânea, como veremos a seguir.

### 3 FUNCIONALISMO DO IPM

Assim como na justiça comum, o Inquérito Policial Militar também é o principal meio de coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes militares. Cumpre-nos agora discorrer brevemente acerca da importância desse instituto para o processo penal militar.

Já dissemos que o IPM é um procedimento administrativo similar ao Inquérito Policial comum, conduzido por um Oficial das Forças Armadas, de acordo com a arma onde ocorreram os fatos. De forma que, se o provável delito militar ocorre na Marinha do Brasil, a apuração compete à Marinha; caso ocorra no Exército, será apurado no Exército e da mesma forma da Força Aérea.

De acordo com a doutrina mais conservadora, a principal função do inquérito é a busca pelos elementos indiciários de autoria e materialidade delitiva que são destinados ao titular da ação penal. De acordo com TOURINHO:

(...) o inquérito policial visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. (...) Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> TOURINHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. ed. 10. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 64-65.

Da mesma forma TORNAGHI (1959. v. II, p. 136) entende que “o inquérito policial é a investigação do fato, da sua materialidade, e autoria. É a inquisitivo *generalis* destinada a ministrar elementos para que o titular da ação penal (Ministério Público, ofendido) acuse o autor do crime”.

No entanto, nem todo cometimento de um crime faz nascer um processo penal já que o Inquérito Policial pode terminar com relatório satisfatório ou com arquivamento, e se assim for, não se formará a fase judicial da persecução penal.

Assim, para os autores contemporâneos, o inquérito não tem apenas o condão de fornecer indícios de materialidade e autoria da infração penal para que o órgão ministerial ofereça a denúncia. Ele possui outras funções.

Dentre as funções que o Inquérito Policial pode ter, as mais citadas pelos autores são as chamadas funções preparatória, preservadora, da descoberta do fato oculto (Redução das “Cifras Negras”), a simbólica, a restaurativa ou satisfativa.

A função preparatória é a que já citamos, podendo ser definida como a reunião dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia, pelo que não vamos estender os comentários.

A função preservadora está ligada ao termo da criminologia “*labeling approach*”. Argumentam os autores que uma das funções do inquérito é evitar os males de um processo crime desnecessário que leva a gastos públicos e ao mais gravoso dos resultados que é o etiquetamento de um acusado que, ainda que absolvido ao final de um processo penal, sofre consequências sociais muitas vezes severas. Assim, o inquérito serve de filtro para que acusações infundadas não prosperem causando inúmeros danos. Aqui o inquérito assume a importante função de guardião da sociedade, preservando efetivamente a paz social.

Nesse diapasão se manifestam Lopes Jr. e Gloeckner:

A investigação preliminar não só deve excluir as provas inúteis, filtrando e deixando em evidência aqueles elementos

de convicção que interessem ao julgamento da causa e cuja produção as partes devem solicitar no processo, como também devem servir de filtro processual, evitando que as acusações infundadas prosperem. (...) A investigação preliminar está destinada a fornecer elementos de convicção que permitam justificar o processo ou o não processo.<sup>8</sup>

A função de descoberta do fato oculto está ligada aqueles crimes que são descobertos pelo Estado e aqueles tantos outros que ficam as escuras. Essa função, em breve síntese, diz respeito a necessidade de apuração daqueles crimes que não têm uma vítima certa, como o tráfico de drogas e crimes contra o meio ambiente, por exemplo.

A função restaurativa que se preocupa em mitigar os resultados da infração criminal para as vítimas, não sendo suficiente, portanto a prisão do autor do fato, sendo muito importante nos crimes patrimoniais e nos delitos que envolvem organizações criminosas.

O inquérito passou a ser um relevante instrumento de proteção social contribuindo para com o Estado e os cidadãos na apuração mais eficiente das infrações penais.

Situação concreta que corrobora a importância deste novo olhar sobre a função do Inquérito Policial e da própria autoridade policial foi o caso de duas brasileiras presas na Alemanha, acusadas de tráfico de drogas. A duas brasileiras permaneceram presas por 38 dias acusadas de supostamente terem entrado com drogas em suas bagagens. Após uma investigação da Polícia Federal, restou demonstrado que a bagagem das brasileiras havia sido trocada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos<sup>9</sup>. Exemplo

---

<sup>8</sup> LOPES JR., Aury. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. ed. 5. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 124.

<sup>9</sup> Segundo site do Jornal O Globo: As goianas foram soltas nesta terça (11), depois que a polícia alemã analisou a investigação feita pela Polícia Federal do Brasil, e também as imagens de câmeras de segurança que mostram a ação da quadrilha de tráfico de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

A documentação foi encaminhada semana passada pelo Ministério da Justiça do Brasil. Com base nela, a polícia alemã elaborou um relatório e enviou para o Ministério Público do país, que, nesta terça-feira (11), arquivou o caso e decidiu pela liberdade das brasileiras. Disponível em:

marcante que demonstra a importância de um inquérito policial bem conduzido.

Esse também parece ser o pensamento do Superior Tribunal Militar como se pode inferir em um de seus julgados sobre o tema sobre o qual aquela Corte Superior faz menção a uma “finalidade precípua”, mas não única do inquérito policial militar, no seguinte trecho do Acórdão na Petição n.º 7000594-04.2020.7.00.0000, que teve como Relator para o Acórdão o Exmo Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ , e foi julgado em 24 de março de 2022:

I – O artigo 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) define o IPM como uma apuração sumária do fato que configure crime militar e tem a finalidade precípua de fornecer elementos ao Ministério Público para o oferecimento da Denúncia. Busca-se, portanto, a confirmação da autoria e da materialidade de um crime e visa evitar acusações infundadas, despidas de lastro probatório suficiente.

Em que pese tenha-se uma doutrina contemporânea que privilegia ainda mais as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, atualmente o IPM apenas se presta a uma junção de documentos, em muitos casos mal redigidos, que se resumem à reunião de depoimentos e poucas provas das infrações penais militares.

É de conhecimento dos órgãos que atuam na Justiça Militar da União que a maioria dos inquéritos concluídos voltam em diligências requisitadas pelo MPM com a finalidade de esclarecer fatos, ou até mesmo colher provas ou realizar exames.

Na prática, o que se verifica nas investigações criminais militares é que o *Parquet* das Armas nunca deixou de ter o papel de órgão investigador, como no início. O que torna o inquérito policial uma *notícia crime* mais elaborada, empobrecendo a investigação criminal militar, contrariando a lógica do sistema acusatório atual, no qual o inquérito deve ser entendido

---

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/04/11/brasileiras-presas-injustamente-por-trafico-de-drogas-na-alemanha-reencontram-a-familia.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2023.

como condutor da fase preliminar na persecução penal. Nas palavras de Lopes<sup>10</sup>:

A polícia no Brasil na investigação preliminar tem o poder de decidir por uma linha de investigação onde os atos são delimitados e as provas são coletadas. As provas que normalmente são coletadas nortearão e irão auxiliar a investigação. “A polícia na investigação preliminar não é um mero auxiliar, senão o titular (verdadeiro diretor da instrução preliminar) com autonomia para dizer as formas e os meios”.

Em pesquisa formulada a duas auditorias da JMU, uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo, verificou-se que dos últimos 100 Inquéritos Policiais Militares distribuídos, na primeira delas 96% dos inquéritos retornaram aos seus Encarregados com requisição de diligências do MPM e na segunda, 100% deles.

A mesma pesquisa foi realizada no Ministério Público Militar, agora, em âmbito nacional. Segundo o serviço de documentação do órgão, 383 IPM's estavam em diligência em todas as procuradorias militares só no primeiro semestre de 2022.

Verificou-se ainda que não se tratava de apurações complexas que requeriam conhecimentos específicos na área de investigação. A maioria dos casos retornou pela necessária adoção de medidas simples, que deixaram de constar nos autos, para que a *opinio delict* fosse formada de maneira a conferir justa causa a uma ação penal.

Tanto é assim que, ao analisar os processos distribuídos na Justiça Militar da União, no ano de 2021, verifica-se que os delitos de maior incidência se repetem há anos nessa Justiça Especializada, quais sejam: tráfico, posse ou uso de entorpecentes ou substância de efeito similar; deserção; estelionato; e furto<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> LOPES, Aury; RICARDO, Jacobsen; *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126.

<sup>11</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal Militar. Assessoria de Gestão Estratégica. Dados fornecidos em 02 de junho de 2022.

Portanto, diante das funções a serem desempenhadas pelo IPM, de acordo com a corrente contemporânea, a necessidade de aperfeiçoamento toma contornos ainda mais necessários após o aumento de competência da JMU.

No próximo capítulo, serão expostas algumas novas possibilidades de delitos militares e a complexidade para sua apuração.

#### **4 AUMENTO DE COMPETÊNCIA DA JMU**

O aumento de competência da Justiça Militar da União trouxe uma maior complexidade na apuração de delitos sob responsabilidade das autoridades militares e a inegável emergência de se repensar o modelo de investigação militar.

Seja em razão das novas tecnologias, seja em função do próprio desenvolvimento da sociedade, novos crimes passaram a existir.

O código penal comum sofreu durante anos várias atualizações, e foram editadas legislações especiais, enquanto o diploma penal castrense permanecia esquecido pelo legislador, fato que prejudicava esse ramo especializado do direito.

A lei n. 13.491/17<sup>12</sup>, ao modificar o Código Penal Militar, inseriu uma forma de atualização permanente na legislação militar. Após sua edição, qualquer conduta, tipificada em qualquer legislação, seja no Código Penal Militar, no Código Penal Comum ou até mesmo em leis penais especiais, poderá ser considerada crime militar desde que se enquadre nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar.

---

<sup>12</sup> Ressalta-se que a referida alteração legislativa é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 5901, distribuída no Supremo Tribunal Federal, sendo o ponto mais nefrágico desta ação o julgamento de militares no caso de cometimento de crimes dolosos contra a vida de civis, sempre que os militares estiverem no cumprimento de missão militar, competência anteriormente conferida ao Tribunal do Júri e que com a alteração foi fixada na Justiça Militar da União.

Pode-se verificar que “delitos modernos” como os crimes cibernéticos, lavagem de capitais, organizações criminosas, crimes contra a dignidade sexual, os elencados na lei de licitações e tantos outros que não eram de competência da JMU por não estarem previstos no CPM, podem vir a ser investigados e processados pela justiça militar especializada.

Segundo registro<sup>13</sup>, em 2021 foram distribuídos os seguintes crimes militares extravagantes: crimes contra a lei de licitações; ato libidinoso, importunação sexual; invasão de dispositivo informático; crimes de trânsito; abuso de pessoa; assédio sexual; atentado violento ao pudor; divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia; estupro; estupro de vulnerável; dentre outros. Ressalta-se que nos crimes listados têm-se civis e militares como denunciados.

Como se percebe, o universo de delitos sob investigação e apuração da Justiça Militar da União aumentou consideravelmente, mas existem legislações que ainda não foram exploradas, como a ambiental para se tomar por exemplo.

A Lei n. 9.605/98, que traz o rol de crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente, é extremamente rica em tipos penais que podem facilmente vir a ser considerados delitos militares, seja pelas atividades subsidiárias a cargo das 3 FFAA, seja pelo próprio local onde se encontram muitas de suas unidades.

As FFAA estão localizadas em todo território nacional. O Exército, por exemplo, possui unidades na Amazônia, como os chamados pelotões de fronteira, localizados em terrenos que possuem toda uma diversidade protegida pela legislação ambiental. E aqui, deve-se abrir um parêntese para dar o devido respeito a todos os homens e mulheres que lá estão representando e preservando aquele espaço do território brasileiro de invasões e exploração.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal Militar. Assessoria de Gestão Estratégica. Dados fornecidos em 02 de junho de 2022.

Na mesma região, a Marinha e a Força Aérea também realizam operações e mantém suas tropas. Assim, é possível, ao menos em tese, que sejam cometidos crimes contra o meio ambiente, no que se refere a fauna e flora por exemplo.

Além dessas áreas sensíveis sob administração militar, as 3 FFAA possuem museus que guardam relíquias da história brasileira, estando responsáveis pela administração de vários fortes e fortalezas da época do Brasil colônia, como é o caso do Forte de Copacabana, administrado pelo Exército Brasileiro e o complexo de fortificações que recebeu o nome de Fortaleza de São José da Ilha das Cobras, administrado pela Marinha do Brasil. Aqui também é um exemplo em que podemos ter, em tese, o cometimento de delitos militares.

Mas não para por aqui. Outras leis especiais se tornam bem próximas de alguma classificação como delito militar, como os crimes listados na Lei de Abuso de Autoridade; Lei de organizações criminosas; o comumente conhecido estatuto do desarmamento; os previstos na lei de lavagem de capitais; na Lei de tortura; e as próprias inclusões de novos tipos penais no código penal comum.

Se o crime se aperfeiçoa, as técnicas de investigação também têm que evoluir, e, ainda que se considere apenas a corrente mais conservadora acerca da função do Inquérito Policial Militar (reunir indícios de autoria e materialidade), a verdade é que a função de investigar deve estar sempre na busca pelo aperfeiçoamento, seja em função da necessidade de um aparelhamento físico ou pelas novas técnicas incluídas nas próprias legislações.

No capítulo a seguir serão apresentados alguns argumentos acerca da alteração do modelo atual da forma de investigar os delitos militares.

## **5 A CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO TÉCNICO COMO MARCO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA PJM**

Desde a mudança legislativa, o Ministério Público Militar e a Justiça Militar da União vêm realizando diversos eventos de aperfeiçoamento, tanto para seus integrantes como para a comunidade em geral, com a exposição e discussão das novas técnicas e modelos de investigação ligados aos novos tipos penais.

Os Juízes Federais da Justiça Militar realizam palestras e participam de seminários sobre o tema nos quartéis com a finalidade de esclarecer a nova legislação e seu campo de abrangência, bem como contribuir para o esclarecimento de seus jurisdicionados o que proporciona um eixo de prevenção das ocorrências criminosas. Exemplo disso, são as palestras desenvolvidas pela Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da União, Dra. Mariana Aquino, em diversas organizações militares, sobre assédio sexual.

Da mesma forma, a criação de um Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Defesa, que conta com a participação do Ministério Público Militar e de integrantes das 3 FFAA discute o aperfeiçoamento da Polícia Judiciária Militar.

Segundo a portaria de criação, o grupo foi criado “para realizar estudos sobre os procedimentos aplicáveis à atuação da Polícia Judiciária Militar da União no âmbito das Forças Armadas”. Ainda segundo a portaria, o grupo possui dois eixos, sendo o primeiro o de propor medidas ao aperfeiçoamento de conhecimentos e técnicas nas áreas de investigação criminal e jurídica em relação aos encarregados de inquéritos policiais militares, bem como nas ações referentes a autos de prisão em flagrante e o segundo, na condução de perícias no âmbito de inquéritos policiais militares e nas ações referentes a autos de prisão em flagrante.

Em seu discurso, por ocasião da Solenidade de Outorga de Comendas da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, em 23/08/2022, o Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Antônio Pereira Duarte, discorreu

sobre a preocupação do MPM com as condições atuais da polícia judiciária militar e ressaltou a importância do referido grupo de trabalho, *in verbis*:

(...) o diálogo do MPM com as FFAA prossegue, de forma transparente, respeitosa e independente, visando **produzir soluções que atendam às expectativas de um mundo em transformação, em que a criminalidade organizada, transfronteiriça e ambiental ganha vulto**, se sofisticada e reclama combate eficiente, com o manejo seguro de ferramentas tecnológicas de investigação **que vindicam uma Polícia Judiciária Militar técnica, profissionalizada e apta aos seus grandes desafios**. E neste sentido saudamos a instituição do Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Defesa e que conta com a participação do MPM, visando o aprimoramento da PJMU. De nossa parte, estamos investindo muito na capacitação de membros e servidores, através de nossa Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação, uma referência nacional competentemente conduzida pela colega Promotora Ângela Montenegro Taveira, a qual vem realizando eventos de escola, como webinários com peritos, agentes e delegados da Polícia Federal, integrantes do COAF e da CGU, promotores de justiça, dentre outros, contando com expressivas participações. Também há uma constante preocupação com o desenvolvimento da cultura da inteligência, especialmente voltada para a área investigativa e segurança institucional. (grifos nossos)

Pelo até aqui exposto, verifica-se que a Justiça Militar da União, seus órgãos e as FFAA estão juntos na empreitada de tornar o processo de apuração de delitos militares o mais eficiente possível.

Ainda assim, pelos números já apresentados podemos dizer que, no que concerne às investigações criminais militares, as iniciativas trouxeram poucos avanços. Ter ainda um patamar de mais de 96% de investigações que retornam em diligências antes do oferecimento da denúncia ou de seu arquivamento, repita-se, em casos que não oferecem muita complexidade, é muito alto.

Como vimos, no bojo de um inquérito policial militar é crucial que a autoridade saiba definir o caminho que a investigação irá seguir, devendo ser conhecedora das atuais técnicas de investigação a seu dispor, além das regras

que cercam o procedimento, como as relativas aos direitos e garantias dos indiciados.

Portanto, acredita-se que até que as autoridades não repensem o modelo atual de Polícia Judiciária Militar, tanto para uma melhor proteção dos indivíduos que fazem parte do universo de apuração, como para diminuição dos custos estatais e maior eficiência no combate e repressão aos crimes militares, não se chegará ao fim esperado.

E alterar o modelo atual, ao menos *a priori*, não requer um grande aporte financeiro ou a contratação de mais pessoal. No próximo capítulo será apresentada uma série de iniciativas que poderão auxiliar as autoridades a elaborar um novo modelo de polícia judiciária militar que terá por base a formação técnica de um corpo jurídico, a criação de núcleos fortes de assessoria em todo o território nacional e a integração com outros órgãos de investigação nacionais e internacionais por meio de convênios com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## **6 VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

Partindo da premissa de que o modelo necessita ser alterado, serão realizadas algumas considerações e sugestões iniciais sobre a viabilidade da criação de um novo modelo de polícia judiciária militar apenas com mudanças estruturais, com a utilização dos recursos vigentes, em especial o humano.

Inicia-se com a análise ligada a formação dos militares.

Em razão da legislação em vigor e da própria especificidade da carreira militar, todos os oficiais da ativa devem estar minimamente habilitados a exercer as competências de autoridade de polícia judiciária militar.

Assim, a primeira sugestão é a inserção, no currículo das escolas de formação de Oficiais, das disciplinas específicas ligadas ao direito, sendo no

mínimo as de Noções de Direito Constitucional, Noções de Direito Administrativo, Noções de Direito Penal Militar e Processo Penal Militar e Direitos Humanos.

Diante do fato de que todos os oficiais são possuidores dessa pequena formação jurídica, espera-se que as garantias constitucionais sejam mais bem aplicadas e se tornem de mais fácil entendimento à aplicação das orientações por intermédio de manuais. Desta forma, espera-se que todos os oficiais estejam mais seguros para a condução de um flagrante, por exemplo.

Mas isso não se faz suficiente. Ao lado da formação, é necessário ter um corpo jurídico especializado para a condução de demandas mais complexas.

As FFAA possuem oficiais formados em direito que fazem parte de sua estrutura permanente, aprovados por concurso público e com carreira definida conforme o Plano de Carreira de cada Força.

Na Marinha do Brasil, esses oficiais estão inseridos dentro do chamado Quadro Técnico – QT; no Exército estão inseridos dentro do Quadro Complementar de Oficiais – QCO; e na Força Aérea, no Quadro de Oficiais de Apoio-QOAP.

Em pesquisa realizada nas três FFAA, todas responderam possuir, em seus quadros efetivos, o seguinte quantitativo:

FORÇA	MASCULINO	FEMININO
MARINHA	77	62
EXÉRCITO	100	46
AERONÁUTICA	10	19

Com o cenário atual e em razão da existência desse corpo especializado, embora não possam chegar ao posto de Oficial General, a sugestão que se apresenta é a criação de um órgão, com sede em Brasília e ligado ao Estado Maior Conjunto das FFAA, que possuiria integrantes das 3

FFAA, com a competência de investigar delitos de maior complexidade, como os que envolvem organizações criminosas; os delitos transnacionais; os crimes militares ocorridos fora do país, como os ligados às atividades dos militares em missões de paz; os que demandem integração das três FFAA; os ligados a cybercrimes quando transcenderem a área geográfica de mais de uma autoridade de polícia judiciária militar; ou os que sejam considerados pelo Chefe do EMCFA como de interesse nacional.

Além desta competência, também seriam encarregados da cooperação com órgãos nacionais como o Ministério da Justiça, e internacionais, como a ONU<sup>14</sup>, além da elaboração e aperfeiçoamento de manuais e análise de projetos de lei que tenham impacto nas FFAA.

A cooperação com esses órgãos se reveste de extrema importância quando se pensa em investigação de delitos ocorridos fora do território nacional que são de competência da Justiça Militar da União<sup>15</sup>; ou mesmo no auxílio às apurações administrativas no caso de falta grave cometidas por militares em missão; ou no auxílio à apuração de lesões, permanentes ou não, sofridas por militares e que podem ensejar reforma, ou indenização da própria ONU<sup>16</sup>.

Esses oficiais e praças componentes desse órgão seriam formados de maneira similar aos delegados e agentes de polícia federal.

---

<sup>14</sup> Segundo o site do Ministério da Defesa, o Brasil mantém militares servindo em 9 missões da ONU em locais tão diversos quanto Darfur, Chipre, Líbano e República Centro-Africana. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy\\_of\\_missoes-de-paz/historico-da-participacao-brasileira-em-missoes-da-onu](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy_of_missoes-de-paz/historico-da-participacao-brasileira-em-missoes-da-onu). Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>15</sup> O SUPERIOR Tribunal Militar confirmou a condenação de um militar da Marinha do Brasil, por abuso sexual, na missão de paz no Líbano. *STM*. 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12536-stm-mantem-condenacao-de-sargento-da-marinha-por-abuso-sexual-em-missao-de-paz-da-onu-no-libano>. Acesso em 20 dez. 2022.

<sup>16</sup> NÃO data de muito longe, militares brasileiros ficaram feridos em missão da ONU na África. *Defesanet*. 2 maio 2018. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/onu/noticia/29155/Urgente---Militares-brasileiros-sao-feridos-em-missao-da-ONU-na-MINUSCA/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Em consulta realizada em 2021 foi solicitado ao Departamento de Polícia Federal a grade curricular do curso de delegado de polícia.

Segundo a Informação nº 22580864/2022-DGP/PF, assinada pela Dr<sup>a</sup>. MARIANA PARANHOS CALDERON, Delegada de Polícia Federal e Diretora de Gestão de Pessoal, *in verbis*:

(...) não há uma matriz curricular única para a formação do cargo de Delegado de Polícia Federal, sendo que, a depender do período de duração de cada Curso de Formação Profissional, é produzida uma matriz. (...) foram anexados os Planos de Ação Educacional do XXXVI e XXXVII do Curso de Formação profissional de Delegado de Polícia Federal correspondentes aos dois últimos cursos de formações profissionais, sendo que o primeiro teve 128 dias letivos e o segundo apenas 66 dias.

Analisando as duas matrizes, no que tange aos oficiais de direito que integrariam este órgão, seria necessário uma formação de pelo menos 2 meses com as matérias básicas de Comunicação Social e Media Training, Controle de Armas e Controle de Produtos Químicos; Controle de Migração; Cooperação Jurídica e Policial Internacional; Crimes Ambientais; Crimes Cibernéticos Relacionados: a Pornografia Infanto-Juvenil e Fraudes Bancárias; Crimes Contra a Administração Pública e Combate a Corrupção; Crimes Contra os Direitos Humanos e Contra a Ordem Política e Social; Crimes de Ocultação de Bens, Direitos e Valores; Crimes Fazendários e Previdenciários; Crimes Patrimoniais e Tráfico de Armas; Investigação Policial; Noções Básicas de Segurança de Dignitários; Noções de Criminalística; Polícia Judiciária – Sistemas; e Uso Seletivo da Força.

Dessas disciplinas, verifica-se que nos dois últimos cursos disponibilizados pela Polícia Federal, a matéria Investigação Policial foi a que possuiu a maior carga horária, chegando a 166 h/a.

De forma que, caso ocorra a necessidade de investigações ligadas a Oficiais Gerais, os designados como encarregados contariam com toda a estrutura deste Órgão para assessoria.

O órgão seria ainda um tipo de coordenadoria de outros núcleos regionais, que continuariam a ser divididos entre as três FFAA. Atualmente, tanto a Marinha, como o Exército e a Força Aérea possuem estruturas de assessoria jurídica em todo o território nacional.

Na Marinha do Brasil já existe em pleno funcionamento em todos os Distritos Navais os chamados Núcleos de Polícia Judiciária Militar–N-PJM, que possuem equipes de oficiais de direito e de peritos militares que prestam assessoria jurídica e apoio pericial nas causas afetas a sua área de jurisdição, conforme resposta do próprio órgão:

Quanto à estrutura de investigação ou perícia de crimes militares, esclarecemos que a investigação de crimes militares é levada a efeito de forma descentralizada, por meio de Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado na organização militar onde houver ocorrido o delito a apurar. Quanto à perícia na Marinha do Brasil, existe uma estrutura administrativa, denominada Serviço de Polícia Judiciária Militar (S-PJM) em todos os nove Distritos Navais, com sedes nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Natal, Belém, Rio Grande, Ladário, Brasília, São Paulo e Manaus.

O Exército Brasileiro possui um curso de formação de peritos e uma estrutura similar. Em resposta à pesquisa formulada em 15 de agosto de 2022, obteve-se a seguinte resposta:

As Organizações Militares do Exército Brasileiro, em todo o território nacional, estão aptas a instaurar inquérito policial militar (IPM) e proceder a investigação de crimes militares, definidos em Lei, nas suas respectivas áreas de atuação, mediante determinação da autoridade competente, conforme previsto no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Existem, ainda, as Organizações Militares específicas, que atuam como tropa de Polícia do Exército, lotadas nas 12 (doze) Regiões Militares do Brasil, que podem executar as atividades de investigação e perícia criminal.

A Força Aérea é a única das três FFAA que não possui um sistema voltado à investigação criminal específico tendo informado o que “o Comando da Aeronáutica, quanto a estrutura, assessoria, investigação e perícia de crimes militares, segue o que prevê o Código de Processo Penal

Militar, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.” (BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica).

Estes núcleos regionais ficariam com a competência de conduzirem IPM’s dentro de sua área de jurisdição, com a possibilidade de utilização dos núcleos periciais das outras FFAA ou das autoridades civis, além de se encarregarem da prevenção de delitos e de cooperação com os órgãos locais e com as outras FFAA.

Seus integrantes também devem ter formação específica, pelo menos em investigação, a qual poderia ser disponibilizada pelas polícias civis mediante convênio, ou até mesmo, essa formação básica poderia advir de convênios com o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública (SEGEN)<sup>17</sup>, que possui inclusive vários cursos a distância, entre eles, investigação, local de crime, segurança de grupos vulneráveis: princípios de atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade, crimes cibernéticos, por exemplo.

Frise-se que uma das importantes mudanças de comportamento, que traria um menor custo e uma maior possibilidade de aperfeiçoamento, seria o compartilhamento da utilização dos órgãos periciais entre as Forças Armadas. Ora, se é possível solicitar diligências periciais de órgãos civis, porque não o fazer dentro das próprias Forças.

No que concerne à posição de encarregados de investigações, deverão ser ocupados pelos oficiais de carreira, que são possuidores de estabilidade, garantindo a isenção necessária na apuração dos fatos.

Os oficiais temporários, ainda que do quadro de direito, por estarem sujeitos a renovações anuais (podendo ser dispensados ou não ter a intenção de renovar com a administração militar), não seriam indicados a exercerem a

---

<sup>17</sup> A Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública (SEGEN), criada pelo decreto 10.379, de 28 de maio de 2020, foi decorrente da alteração da estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, composta por duas Diretorias que faziam parte da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp): a Diretoria de Gestão - DIGES (antiga Diretoria de Administração da SENASP) e a Diretoria de Ensino e Pesquisa.

função de encarregados de IPM, mas podem ser designados para os núcleos e auxiliar nas outras funções dos núcleos regionais.

Esses núcleos regionais seriam ainda responsáveis pelas investigações de casos de assédio moral e sexual, em especial cometidos contra mulheres, razão pela qual deverão ser compostos de equipes de militares do sexo feminino e possuir canais próprios de ouvidoria. Repita-se que todas as FFAA possuem em seus quadros efetivos bacharéis em direito, de ambos os sexos, o que permite que normas específicas referentes à determinadas investigações, como as ligadas a dignidade sexual, sejam respeitadas.

Pretende-se com isso aumentar as denúncias relacionadas a esta classe de delitos, permitindo que as vítimas se sintam mais confiantes na apuração já que não teriam que procurar alguém de sua unidade para dar ciência do ocorrido, ou mesmo ter um colega de alojamento de sua unidade como encarregado de investigar a conduta, o que mitigaria os constrangimentos advindos desse tipo de apuração.

Quanto à estrutura física, ter um núcleo destinado à apuração de delitos militares facilita o aporte financeiro específico e uma especialização de seus integrantes, o que por si só, trará melhores condições para as apurações.

Quando possível, a estrutura física deve ser elaborada de maneira uniforme para todos os núcleos, devendo ser definida a estrutura mínima desses locais, como por exemplo, a existência de salas com isolamento acústico e sala de espera para advogados, além de uma estrutura capaz de comportar uma equipe mínima de peritos militares e seus equipamentos, sendo desejável que cada núcleo possua ao menos uma viatura de serviço para ser utilizada nas diligências<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Ainda quanto à estrutura, deve-se ressaltar que o núcleo de polícia judiciária da Marinha do Brasil, localizado no Comando do 1 Distrito Naval, possui uma sala com isolamento acústico que promove menor exposição, tanto de investigados, testemunhas e das próprias vítimas, por ocasião de seus depoimentos, por exemplo.

Esse modelo de estrutura foi bem utilizada desde os chamados grandes eventos realizados na cidade do Rio de Janeiro ocasião, em que as Forças Armadas tiveram grande participação, tanto na área de inteligência quanto no patrulhamento ostensivo.

À época receberam o nome de Delegacias de Polícia Judiciária Militar e contaram com uma equipe de oficiais de direito, peritos e pessoal de apoio. Receberam grandes elogios dos órgãos que trabalharam durante os eventos, entre eles o Ministério Público Militar.

O modelo de “delegacia” permaneceu com grandes avanços para a apuração das infrações penais militares e é citado por muitos como a grande inovação e solução para o aperfeiçoamento da polícia judiciária militar. Segundo o Promotor de Justiça Militar, Dr. Luciano Moreira Gorrilhas<sup>19</sup>, em sua obra:

A criação de uma delegacia de PJM é de extrema necessidade para os oficiais designados encarregados de IPM. Por isso, entendemos que as delegacias de PJM poderiam ser criadas por cada uma das Forças Armadas por intermédio de uma Portaria de seus comandantes. Pensamos, contudo, que o ideal seria a criação de uma PJM em cada circunscrição militar do Brasil onde existem Distrito Naval, Comando Militar e Comando aéreo para atender às 3 Forças.

Outro ponto que merece reflexão são as estruturas de inteligência, existentes em praticamente todas as organizações militares. Estas, em que pese contem com uma equipe com acesso aos sistemas de inteligência e mantenham relações com os demais órgãos similares, não trabalham em prol das investigações criminais militares.

A ideia é que essas estruturas estejam trabalhando em conjunto com esses núcleos e sirvam de apoio à todas as investigações.

---

<sup>19</sup> GORRILHAS, BRITTO. Luciano Moreira. *A investigação nos crimes militares: aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. Casos concretos. Porto Alegre. Ed. Nubia Fabris. 2021, p. 37.

## 7 CONCLUSÃO

A Polícia Judiciária Militar é exercida há muito tempo por autoridades carentes de conhecimento técnico e dependentes de manuais genéricos que, por mais bem elaborados, não conseguem abarcar todas as situações possíveis. E assim como a grande atualização sofrida pelo CPM merece um aperfeiçoamento à altura.

A Justiça Militar da União, o Ministério Público Militar e as Forças Armadas vêm criando iniciativas para que a persecução penal militar seja aperfeiçoada e o processo penal militar possa cumprir com sua função, o que, de acordo com os números apresentados não vêm surtindo efeito.

É verdade que muito se avançou com a criação dos núcleos de assessoria, com o Manual e com as diversas palestras e seminários sobre o tema quando se trata de infrações penais simples, ou da lavratura de flagrantes, no entanto, quando pensamos na apuração e investigação de delitos militares mais complexos, podemos afirmar que a polícia judiciária militar continua ineficiente.

Vimos que a persecução penal na sua fase pré-processual teve um grande avanço no que diz respeito à função exercida pelas investigações policiais. Se antes tínhamos apenas um inquérito voltado ao Ministério Público, atualmente, já se entende que o procedimento serve à sociedade.

E, diante do aumento de competência da Justiça Militar da União, não se pode mais adiar repensar o modelo de atuação da polícia judiciária militar.

A experiência das delegacias de polícia judiciária militar por ocasião dos grandes eventos e da Intervenção Federal ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, bem como a criação dos núcleos de polícia judiciária militar em todas as circunscrições onde a Marinha do Brasil possui seus Distritos navais, foi um embrião importante e de sucesso que corrobora a ideia da necessidade

de uma estrutura de assessoria e apoio às investigações criminais militares como forma de aperfeiçoar as investigações.

Além disso, conforme demonstrado, não são necessários grandes aportes financeiros ou contratação de pessoal especializado já que as 3 Forças possuem em seus quadros oficiais bacharéis em direito. Tampouco seria necessária uma mudança na legislação, eis que esses militares exerceriam a condução de IPM com base em Portarias de seus Comandos de área como fora realizado por ocasião da criação das Delegacias para os grandes eventos.

Apesar de essa estrutura regional ter sido bem-sucedida, é inegável que sua profissionalização é necessária, tanto em função do aumento de competência da Justiça Militar da União, que trouxe uma maior complexidade às apurações, como pela necessidade de reconhecimento da existência de um órgão de apuração, o que se espera permitir uma maior incidência de denúncias.

A criação de um órgão subordinado diretamente ao Estado Maior Conjunto das Forças Armadas, além de conferir maior credibilidade às investigações militares, colabora com a interação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, tornando mais fácil a troca de informações e colaboração nas investigações. Até porque, não se pode deixar de ter em mente que determinados delitos podem ser cometidos no modelo transacional.

Além disso, a interação com órgãos como a Polícia Federal, a Receita Federal, Anvisa, entre outros, já é realidade há muito, basta referenciar as chamadas Operações Àgata, criadas em 2011.

A última operação ocorreu nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e teve por objetivo a repressão a delitos transfronteiriços, empregando cerca de 4 mil militares, além de contar com a colaboração, inédita, de autoridades paraguaias<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/forças-armadas-iniciam-acoés-da-operação-agata-na-fronteira-oeste-do-país>. Acessado em 20/12/2022.

Para além disso, não se pode esquecer a necessária formação adequada dos militares que compõem esses núcleos de assessoria.

Sem esse pilar de sustentação não há como conferir um verdadeiro e sustentável aperfeiçoamento da apuração dos delitos militares. Até porque se assim fosse, já se estaria diante de uma mudança na apuração dos delitos eis que, pelo menos na Marinha do Brasil, os núcleos de Polícia Judiciária funcionam há muitos anos. Mas não é isso que se verifica.

E mais, a polícia judiciária militar atual já se mostrou ineficiente quando se pensa nas outras funções que são atribuídas aos órgãos de investigação, como a preventiva por exemplo.

O Estado de Direito atual não comporta mais apurações do modelo inquisitivo, por outro lado, esperar que um oficial encarregado, que não tenha formação em direito, conheça todo um arcabouço jurídico aplicável a delitos complexos apenas por ter modelos a sua disposição é ingênuo e não colabora com a eficiência nas investigações.

É com a formação técnica dos militares e a disponibilidade de locais de assessoria em todo o território nacional que a polícia judiciária militar poderá iniciar sua mudança de visão e melhorar a apuração dos delitos em prol da sociedade a que serve.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm). Acesso em 19.07.2017.

LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. Volume único. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LOBÃO, C. *Direito processual penal militar*. Forense: Rio de Janeiro; Método: São Paulo, 2009.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. ed. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. *Manual de Polícia Judiciária Militar*. Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. – Brasília, DF: MPM, 2019, 59 p.

GORRILHAS, Luciano Moreira. BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. *A investigação nos crimes militares: aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. Casos concretos. Porto Alegre. Ed. Nubia Fabris. 2021.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

TOURINHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. ed. 10. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA NETTO, Alvim Antônio. *Metodologia da pesquisa científica: guia prático para apresentação de trabalhos acadêmicos*. 3. ed. Florianópolis: Visual Books, 2008.